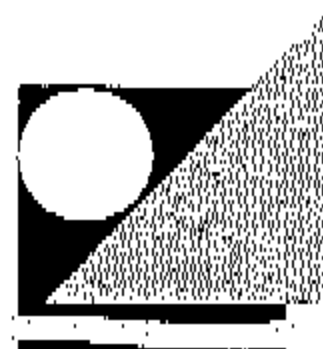


Lei nº 1.312

07-11-58



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 31/10/58

DIGITALIZADO

EM: 16/01/02

Roberta Otch
FUNCIONÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 75/58

ASSUNTO: Modifica dispositivo da lei
540 de 28.10.52

VEREADOR Manoel Lourenço

LEI Nº 1011 DE 07/11/58

DIOM Nº 1452 DE 10/11/58

ARQUIVO _____



Lei: 013121958
Projeto: 00751958
Autor: MANUEL LOURENCO
Assunto: IPM





Câmara Municipal de Fortaleza



LEI Nº 1.312, DE 7 DE novembro DE 1958.

Modifica dispositivo da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 108, da lei nº 540 de 28 de outubro de 1952/ (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), passa a ter a seguinte redação e fica acrescido de um parágrafo, com a denominação de parágrafo único.

"Art. 108 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo ou eletivo federal, estadual ou municipal, ou o cargo ou função da União, de outro Estado ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo municipal, será contado, integralmente, para efeito de estabilidade, disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria.

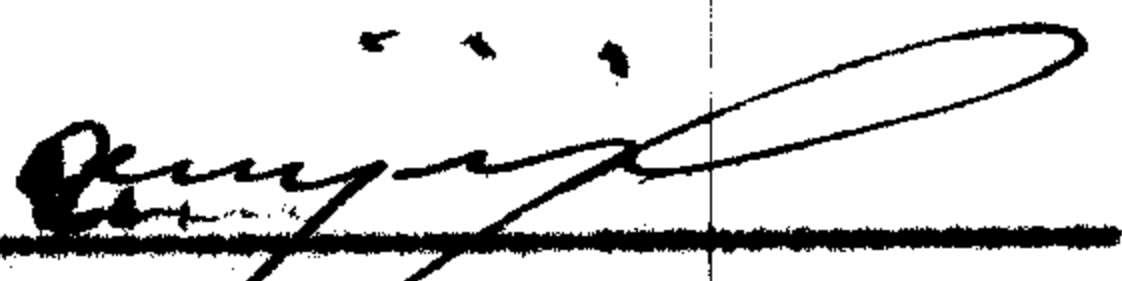
§ Único - É para todos os efeitos, considerada data de ingresso no Serviço Público Municipal o dia em que o eleito tomou posse, em qualquer tempo, no Legislativo e Executivo Municipais, e antes não houver exercido qualquer função pública.

Art. 2º - Fica acrescentada ao art. 111 da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), uma alínea, com a numeração de alínea III e o seguinte texto:

III) - É, para todos os efeitos, contado em dobro o tempo correspondente a férias não gozadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

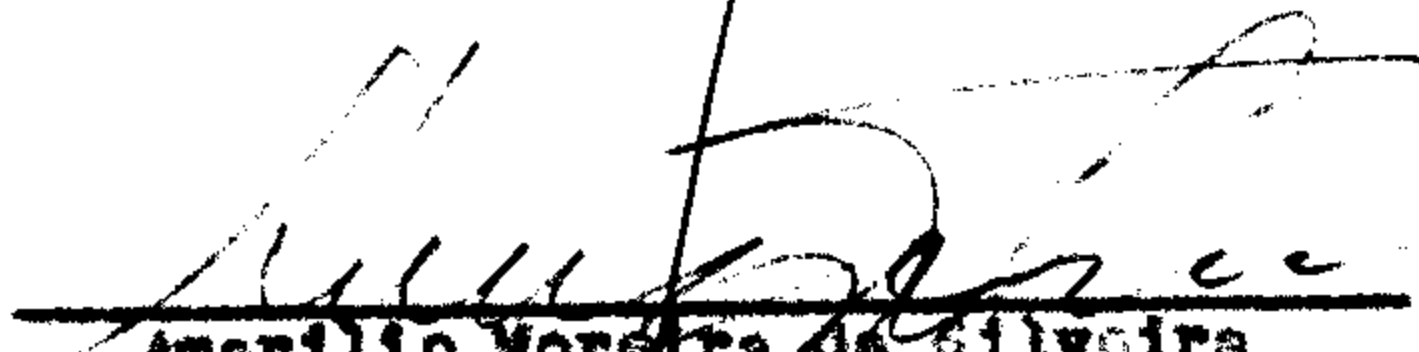
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 7 DE novembro DE 1958.

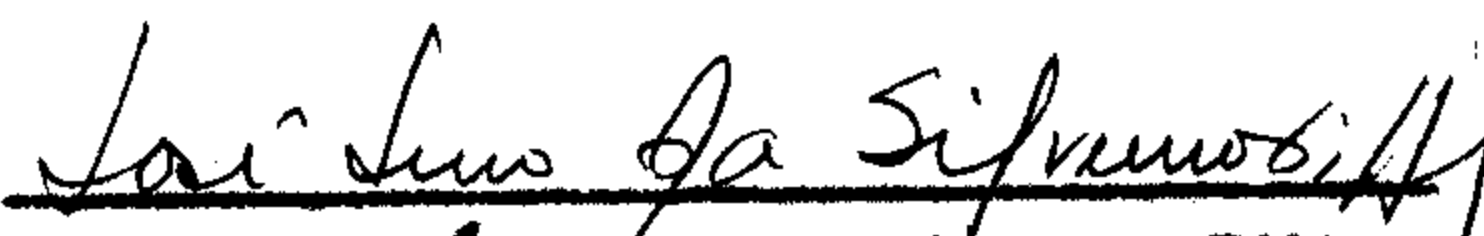

PREFEITO MUNICIPAL

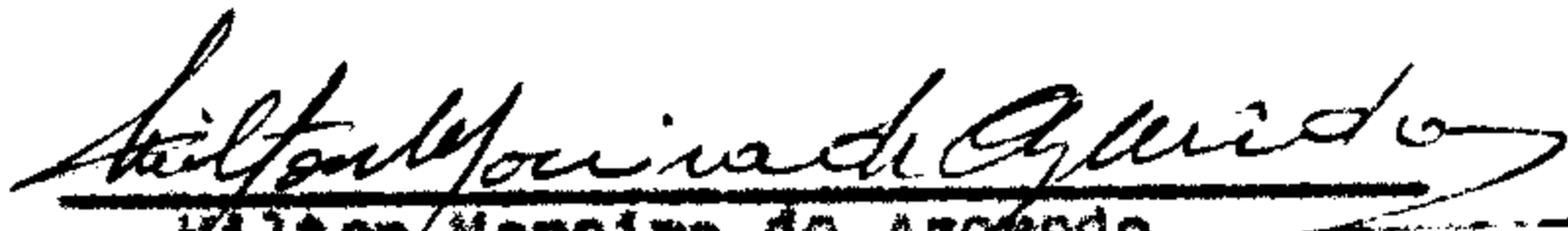
cont. fls.2.




Dr. João Cavalcante Figueiredo
Secretário de Educação e Cultura


Amrílio Moreira da Silva
Secretário Municipal de Fazenda


Eng.º José Lino da Silva Filho
Secretário de Obras Públicas


Milton Moreira do Azevedo
Secretário de Serviços Urbanos


Dr. Antonio de Castro
Secretário de Saúde e Assistência

PROJETO DE LEI Nº 75/58

Dispensado de impressão e interstício
Em 31/10/58

Modifica dispositivo da Lei nº 540, de 28 de outubro de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SAN-

Art. 1º - O art. 108, da lei nº 540, de 28 de o-

to de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza) passa a ter a seguinte redação e fica acrescido de um parágrafo, com a denominação de parágrafo único:

Art. 108 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo ou eletivo federal, estadual ou municipal, ou ge ou função da União, de outro Estado ou de município, antes de haver ingressado no funcionalismo municipal, será contado, integralmente, para efeito de estabilidade, disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria.

Parágrafo Único - É, para todos os efeitos, considerado data de ingresso no Serviço Público Municipal o dia em que o eleito tomou posse, em qualquer tempo, no Legislativo e Executivo Municipais, se antes não houver exercido qualquer função pública.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1958.

Manoel Romão

APROVADO
Em 31/10/58

EMENDA:

nº 1

(PRESIDENTE)



Inclua-se onde couber:

Art. Fica acrescentada ao art. III da Lei nº 540, de 28 de Outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município)/ uma alínea, com a numeração de alínea III e o seguinte texto:

É, para todos efeitos, contado em dobro o tempo correspondente a férias não gozadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de outubro de 1958.

[Handwritten signature]

*aprovado por
Câmara Municipal de
Fortaleza
Em, 31/10/58*

Dispensado de impressão e interstício
Em 31/10/58
(PRESIDENTE)

COMISSÃO DE EM LEGISLAÇÃO E CULTURA

Parecer nº 9/58



O Projeto de lei nº 75/58, de autoria do vereador
Manuel Lourenço dos Santos, modifica dispositivo da lei
nº 540, de 28 de outubro de 1952.

Examinando detidamente o Projeto em estudo, somos
pela aprovação do mesmo, bem assim como da Emenda nº 1,
de autoria do vereador Manuel Lourenço.

É este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 31 de outubro de 1958.

Edmundo F. de A. Silva Presidente

Francisco José de A. Silva Relator

Almeida

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, dá a seguinte redação ao Projeto de lei nº 75/58.

APROVADO
[Handwritten signature]

Modifica dispositivo da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 108, da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952 (ESTATUTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA), passa a ter a seguinte redação e fica acrescido de um parágrafo, com a denominação de parágrafo único:

"Art. 108 - O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo ou eletivo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função da União, de outro Estado ou de município, antes de haver ingressado no funcionalismo municipal, será contado, integralmente, para efeito de estabilidade, disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria.

Parágrafo único - É, para todos os efeitos, considerada data de ingresso no Serviço Público Municipal o dia em que o eleito tomou posse, em qualquer tempo, no Legislativo e Executivo Municipais, se antes não houver exercido qualquer função pública.

Art. 2º - Fica acrescentada ao art. 111 da lei nº 540, de 28 de outubro de 1952 (Estatutos dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), uma alínea, com a numeração de alínea III e o seguinte texto:

III) - É, para todos os efeitos, contado em dobro o tempo // correspondente a férias não gozadas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA